



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 92, DE 2011

(nº 5.578/2001, na Casa de origem, do Deputado Osmar Serraglio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, mediante acréscimo do § 12 ao art. 159, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 159.

.....

§ 12. Na Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus deve constar a denominação "Diabético". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.578, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de Diabetes Mellitus;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mediante o acréscimo do § 12 no art. 159, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de *Diabetes Mellitus*.

Art. 2º Fica acrescido no art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2001, o seguinte § 12:

“Art. 159.....

“ § 12 Na Carteira Nacional de Habilitação das pessoas portadoras de *Diabetes Mellitus* deve constar a denominação Diabético.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – além de ter fé pública, equívale a documento de identidade em todo o território nacional.

Com esses atributos o documento referido passou a ser utilizado divulgando informações preciosas para a ação de socorro médico em casos de acidentes de trânsito. Assim, constam atualmente na CNH campos relativos à doação de órgãos e tecidos e a definição do grupo sangüíneo e fator RH.

O *Diabetes Mellitus* é uma enfermidade de caráter hereditário, até o momento sem cura, que apresenta na sociedade moderna um quadro de crescimento de casos. A doença pode acometer o indivíduo em qualquer fase de sua vida, o que determina a indicação de terapêutica específica. Assim, a pessoa portadora de *Diabetes* pode depender de medicação injetável diária, a que se denomina insulina-dependente, de medicação oral associada a

dieta ou somente de dieta. No contexto do problema, o diabético insulino-dependente pode ser acometido de crises de hipo ou de hiperglicemia, que alteram o comportamento do enfermo e demandam ajuda médica iminente.

Desse modo, a indicação da enfermidade na CNH do portador de Diabetes apresenta grande importância, independente do mesmo envolver-se ou não em acidente de trânsito, como apoio fundamental ao atendimento médico ambulatorial. Essa informação pode salvaguardar a vida do paciente, sendo decisiva como indicação à adoção de procedimentos médicos adequados.

Considerando o número elevado de diabéticos no Brasil e o significado profilático e de responsabilidade de que se reveste a medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Registrarmos que este projeto nos foi sugerido pelo cidadão de Umuarama – PR., Sr. José Roberto Siqueira Lopes de Castro.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Às Comissões de Assuntos Sociais e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, em 07/10/2011

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15300/2011